

Lei, jurisprudência e direito: o que Deleuze pode nos dizer acerca do espaço jurídico?

Law, jurisprudence and right: what can Deleuze tell us about the juridical space?

Paulo Roberto Schneider

Professor na UNIOESTE, Toledo, Paraná, Brasil, e-mail: pauloschneiders@gmail.com

Ester Maria Dreher Heuser

Professora na UNIOESTE, Toledo, Paraná, Brasil, e-mail: esterheu@hotmail.com

Resumo:

Consideramos que o pensamento deleuziano é capaz de soprar ar fresco sobre o espaço jurídico, por meio de sua compreensão de jurisprudência. Nesse artigo, mostramos que, apesar do estriamento do espaço jurídico, pode haver lugar para as singularidades, desde que se estabeleça outra relação com a lei, o que pode ser feito por meio de uma concepção criativa de jurisprudência. Para tanto, apresentamos o que Deleuze compreende por imagem do pensamento, uma vez que ela subjaz o que ele tem a nos dizer a respeito do espaço jurídico; em seguida, mostramos duas “imagens da lei” – as quais fortalecem o ponto de vista transcendente da lei e a imagem dogmática do Direito – oriundas da filosofia e apresentamos o que Deleuze compreende por jurisprudência; por fim, e com mais demora, nos ocupamos de uma crítica à imagem dogmática do Direito, por meio da exposição de seus pressupostos, a saber: falsa repetição da lei; diferença distributiva; crítica da lei moral centrada no Estado; crítica à abstração inerente aos direitos humanos.

Palavras-chave: Imagens da lei. Imagem dogmática do Direito. Jurisprudência.

Abstract:

We considered that deleuzian thought is possible to blow a fresh air around juridical space, by the jurisprudence comprehension. In this article, we show that, although the segmented of the juridical space, there can be a place to singularities, since it is established other relation to the law, which can be done by a creative conception of the jurisprudence. Therefore, we introduce what Deleuze understand by the thought image, since it implied in what he has to tell us about respect in the juridical space; after we show two "law images"- which fortify the transcendent viewpoint of the law and the dogmatic image of the Law- arising from Philosophy and present what Deleuze understand by jurisprudence; lastly and lateness, we occupy with a criticism to the Law dogmatic image by the exposition of his presupposition, in order to know: false repetition of the law, distributive distinction; moral law criticism centered on the State; criticism to abstraction inherent to the humans rights.

Keywords: Law Images; Dogmatic Law Images; Jurisprudence.

Introdução

A importância de Deleuze é notável não somente no que tange à história da filosofia, mas também em relação ao que seus esforços de pensamento produziram, com consequências teóricas que se cruzam nos territórios da Arte, do Cinema, da Política, da Ética e do Direito. Para o filósofo, é preferível a resistência que o conformismo aos espaços fabricados pelo capitalismo, dentre eles o literário, o judiciário, o econômico e o político. Espaços que reproduzem uma maneira molar de pensar e ver as relações sociais no mundo, “completamente reacionários, pré-fabricados e massacrantes [...] Como resistir a esse espaço literário que está se constituindo? Qual seria o papel da filosofia nessa resistência a um terrível novo conformismo?” (DELEUZE, 1992, p. 39). Contrário aos espaços estratificados que insistem em sua estatização, Deleuze, também ao lado de Guattari, sempre esteve atento aos fluxos que vazam deles e os que passam por eles, pois não há nada que, em algum momento, não vaze, ainda que o *socius* se esforce para “fazer com que nenhum fluxo corra sem ser tamponado, canalizado, regulado” (cf. DELEUZE; GUATTARI, 2010, p. 51).

O espaço jurídico não passou despercebido por Deleuze. Ainda que quase nada, diretamente, tenha escrito sobre ele, em algumas entrevistas marcou sua posição e deixou-nos de herança ideias embrionárias para pensarmos este espaço de outras maneiras e nos indicou que a “jurisprudência é a filosofia do Direito” (DELEUZE, 1992, p. 153), o que implica compreender, desde a concepção de filosofia de Deleuze e Guattari (1992), que a jurisprudência é o espaço de criação do Direito e, como filosofia, também criação de conceitos. Trata-se, contudo, de uma concepção de jurisprudência que escapa aos espaços pré-fabricados pelo Estado capitalista, universal e de direitos, assim como diverge da jurisprudência aplicada pelos juízes inspirados no Direito dogmático que promove uma imagem dogmática da lei, a partir da qual resplandeceriam os direitos como se eles viessem do alto. Indicamos, desde já, que a jurisprudência é o espaço em que o pensamento do Direito se põe a pensar, logo, a criar, pois, pensar e criar são sinônimos para Deleuze (cf. HEUSER, 2010). Devido aos limites do que nos propomos realizar neste artigo, o professor da Universidade de Sydney, Austrália, Alexandre Lefebvre (2005) funcionará como principal intercessor, a fim de apresentarmos uma interpretação da concepção de jurisprudência de Deleuze e uma crítica ao ponto de vista transcendente da lei e à imagem dogmática do Direito; isto porque, nos parece, o pensamento deleuziano é capaz de soprar ar fresco também no espaço jurídico e dar a ver que a diferença também está latente ali e pede passagem. Antes de adentrarmos propriamente nessa temática, é preciso explicitar o que Deleuze compreende

por imagem do pensamento, uma vez que ela subjaz o que ele tem a nos dizer a respeito do espaço jurídico.

Imagens do pensamento

A concepção de uma imagem dogmática da lei e do Direito advém da noção de noologia, ou o estudo das imagens do pensamento, que Deleuze desenvolve ao longo de sua produção filosófica, especialmente nos anos 60 e diretamente nos livros *Diferença e repetição*, todo o seu terceiro capítulo “A imagem do pensamento” (1988), *Nietzsche e a filosofia* (1976, cap. 3, §15, “Nova imagem do pensamento”) e *Proust e os signos* (2003, Parte I, “Conclusão: a imagem do pensamento”). A noologia é orientada pela questão: “o que significa pensar?”. Ocupar-se da noologia é preocupar-se com a orientação do pensamento, com as coordenadas, os dinamismos e as orientações que são dadas para se chegar a pensar algo; é, portanto, tratar dos prolegômenos da filosofia, pensar e problematizar aquilo que subjaz todo e qualquer pensamento, pois, “mesmo os idiotas têm uma imagem do pensamento” (DELEUZE, 1992, p. 185). Ou seja, a imagem do pensamento é anterior ao pensar, é seu pressuposto, precede a própria filosofia, implica em questionar as motivações e os anseios que o pensamento tem sobre sua atividade.

Ainda que Deleuze (1992) afirme que a imagem do pensamento tem variado muito ao longo da história, ele apresenta duas imagens mais ou menos gerais, a imagem dogmática e a nova imagem do pensamento. A imagem dogmática tem como particularidade a pressuposição de algo fundamental que move o pensamento. Trata-se de um modelo de pensamento orientado pela existência de verdades que o pensamento deseja e se produz em função delas. Por essa razão, essa imagem é de um pensamento representativo, dogmático e moral. As características centrais que constituíram a imagem dogmática do pensamento e suas regras que operaram como pressupostos da filosofia racionalista clássica podem ser assim resumidas: supervalorização da capacidade humana de pensar enquanto poder inato no homem, ou a suposição da presença de uma faculdade natural baseada em pressupostos implícitos ou subjetivos do tipo “todo mundo sabe...”, “ninguém pode negar...”, “todos reconhecem que...” (daí o suposto inatismo e apriorismo do pensamento); a busca natural pela verdade; a naturalidade do pensar de forma reta e correta, por meio de um método para alcançar a veracidade, mediante a boa vontade do pensador (por isso é uma imagem moral); o erro ou o desvio do verdadeiro seriam operados por forças externas ao pensamento, tais como

o corpo, as paixões e as preferências ou interesses da sensibilidade (cf. DELEUZE, 1976, p. 71-76).

Essas características da imagem dogmática do pensamento evidenciam aquilo que Deleuze chamou, em *Diferença e repetição* (1988), de uma boa vontade e uma natureza reta do pensamento, na medida em que ele busca, ao menos formalmente, o verdadeiro e o universal e, por isso, o queira também materialmente. Contudo, outros tipos de forças também se impõem sobre o pensamento e travam um combate que indicam outras orientações para ele, outros dinamismos e coordenadas, desenvolvendo, assim, uma imagem do pensamento capaz de pensar o que é impensável por meio da imagem dogmática, capaz de pensar a diferença pura e não somente a diferença relativa. Essa imagem de pensamento que não precisa de modelos nem imagens prévias possui uma lógica de funcionamento diversa: se a imagem dogmática se orienta por meio da elaboração e utilização de modelos fixos, de Ideias pressupostas, a nova imagem do pensamento trabalha puramente na imanência, é fruto das conexões que se formam, conforme os casos e as circunstâncias, sem se apoiar em identidades fixas, podendo, assim, pensar o devir e a diferença. Ao longo da história da filosofia se constituíram as forças opostas dessas imagens do pensamento, sob o predomínio das forças dogmáticas e morais. Com a determinação destas, se justificou uma maneira dogmática do uso do pensamento que só acontece quando as coisas ou os casos são reconhecidos como exemplos de regras pré-existentes ou transcendentais, cujos problemas são definidos pela possibilidade de serem resolvidos. Tal uso também pode ser verificado no que diz respeito à lei e ao Direito, como evidenciaremos.

Lei e jurisprudência

Em uma entrevista concedida a Raymond Bellour e François Ewald, publicada na *Magazine Littéraire* 257, em setembro de 1988, Deleuze observa que “o que é criador do direito não são os códigos ou as declarações”, mas sim a jurisprudência. A “jurisprudência é a filosofia do Direito, e procede por singularidades, por prolongamento de singularidades” (DELEUZE, 1992, p. 196). Já em conversação com Antonio Negri, Deleuze propõe uma significativa distinção entre a Lei (concebida como transcendente) e a jurisprudência, afirmando que o que lhe interessa “não é a lei [*Lei*] ou as leis (uma é noção vazia, e as outras são noções complacentes), nem mesmo o direito ou os direitos, e sim a jurisprudência. É a jurisprudência que é verdadeiramente criadora de direito” (DELEUZE, 1992, p. 213). Isto

porque ela tem um papel fundamental na resistência ao modelo transcendente de lei (a Lei), haja vista o seu modo criativo de operação por singularidades, e não conforme puras formas legais dogmatizadoras (Cf. LEFEBVRE, 2005, p. 125). A crítica deleuziana pretende subverter a compreensão natural de lei moral e jurídica, sustentada pelo Direito dogmático.

Em nossa interpretação, o Direito dogmático está orientado por importantes concepções de lei oriundas da filosofia, as quais compõem “imagens da lei” que acompanham a própria imagem do Estado e do Direito dogmático. Para Deleuze, a imagem da lei na cultura ocidental aparece sob um viés transcendente platônico (não passando de representação do Bem no mundo), kantiano (como pura forma sem conteúdo, sendo necessária nas condições em que se anuncia) (DELEUZE, 2009, p. 81-90)¹. Em *Sacher-Masoch: o frio e o cruel*, no capítulo “A lei, o humor, a ironia” (DELEUZE, 2009, p. 81-90), Deleuze apresenta duas imagens da lei, a clássica e a moderna.

A primeira foi erigida por Platão e se impôs no mundo cristão; ela é representante do Bem, este é o seu princípio fundante mais elevado que a própria lei, infinitamente superior. Assim, na imagem clássica da lei, ela é secundária, posterior e delegada do Bem neste mundo terreno das cópias, o qual fora por ele abandonado. A lei, em sua imagem clássica, portanto, é dependente daquilo que encarna, ou seja, não se sustenta por si só, assume o papel de representante do Bem – daí a ideia de que, do ponto de vista das consequências, o melhor é obedecer as leis; “sendo este ‘melhor’ a imagem do Bem” (DELEUZE, 2009, p. 81). Relativo ao Bem, a lei é o máximo que os homens podem conhecer, afinal, se tivessem acesso direto a ele não precisaria haver leis entre nós.

Deleuze, todavia, mostrará que a imagem clássica foi subvertida e destruída na modernidade, o que fortaleceu sobremaneira a imagem do Estado. A filosofia moderna constitui grande exemplo da condição daquilo que o Estado tornou possível e necessário à sua manutenção, a saber: a sua forma de interioridade, a sua tendência de reproduzir-se e de buscar o reconhecimento de modo universalizado e racional, como pretendiam alguns pensadores, sobretudo Kant e Hegel. É com Kant que ocorre a derrocada da imagem clássica da lei, quando ele opera a inversão do paradigma da legalidade. Segundo Deleuze (DELEUZE, 2009, p. 82), Kant, na obra *Crítica da Razão Prática* (2003), declara que a lei não mais depende do Bem, mas, ao contrário, o Bem é que passa a depender da lei – eis a

¹ O filósofo também faz considerações acerca da importância da psicanálise para a composição da imagem da lei que tem orientado o espaço jurídico, no entanto não as apresentaremos pela restrição do espaço desse artigo, além do que o viés platônico e o kantiano são suficientes para alcançar os fins a que nos propomos.

inversão apontada por Deleuze². A partir daí, a lei se funda em si mesma, vale por si mesma, não depende mais de um princípio superior, de onde adviria o seu direito. Com Kant, a lei é transformada em Lei, pura forma vazia e sem conteúdo, cujo objeto permanece incognoscível – o que nos possibilita falar de “a Lei” sem indicar objeto algum, nem especificação.

Como tal, para além da compreensão platônica, Kant faz da lei um fundamento em si mesmo, que em sua pura forma não pode ser definida, portanto, não se pode saber o que ela é de fato. Com humor, Deleuze diz que depois de Kant a lei se manifesta como “lei pura” que só pode enunciar-se em uma sentença e ser aprendida em um castigo, fazendo de todos nós culpados (DELEUZE, 2009, p. 84; DELEUZE; GUATTARI, 1977, p. 65). Exatamente o que podemos ver se passar em *Na colônia penal* onde Kafka mostra a lei acontecer, agir, mas sem ser conhecida ou alcançada por ninguém (KAFKA, 2009). O que se sabe é que, a exemplo de Édipo, só se é culpado por transgredir os limites do que não se pode conhecer: “a culpabilidade e o castigo sequer nos fazem saber o que é a lei, deixando-a na indeterminação, que corresponde à extrema precisão do castigo” (DELEUZE, 2009, p. 84).

Não se trata, contudo, na filosofia de Deleuze e Guattari, de uma recusa absoluta da lei, o problema está em sua imagem transcendente. Eles a consideram sob uma perspectiva imanente: a lei não passa de um regime de signos criados pela convenção moral, não é uma forma pura, vazia, transcendente, desprovida de mundo. Enquanto signo, a lei se institui sobre os corpos, marca-os e limita-os à constituição social, jogando papel fundamental nesse processo denominado pelos filósofos de *socius*. Deleuze e Guattari apontam que: “a sociedade não é, primeiramente, um meio de troca onde o essencial seria circular e fazer circular, mas um *socius* de inscrição onde o essencial é marcar e ser marcado” (2010, p. 189). Esse marcar e ser marcado é condição do “*socius* de inscrição”, é nessa atividade que a lei ganhará significado, percorrendo e marcando as pessoas na sociedade, por meio de um mecanismo artificial, enquanto convenção humana a se fazer valer e reger o comportamento social. Não há *socius* que não conte com esse processo de “marcação”.

Nesse processo, as máquinas estão ativas, são responsáveis por ele, inclusive a máquina judiciária. A lei, como regime de signos que é, está presente no conjunto social por meio de uma sentença e se reproduz repetidas vezes nas palavras. Mas, nesse mesmo conjunto, ocorre uma maquinação de reprodução da lei que a tira de sua condição de sentença abstrata para uma materialização. Desse modo, a transmissão da lei ocorre por meio de um

² Para Deleuze, mais importante que a revolução copernicana de Kant na *Crítica da razão pura* é esta revolução moral operada na *Crítica da razão prática*, “que consiste em fazer girar o Bem em volta da lei”, a partir daí, o objeto da lei, que deixou de ser o Bem, se torna inapreensível.

processo maquínico técnico e social, ou seja, ao mesmo tempo em que os caracteres legais existem em códigos materiais (como cânones, livros, declarações, sentenças), produzidos a partir de casos concretos, esses servem para determinar o comportamento dos indivíduos. Sobre esta determinação, a jurisprudência tem um papel central, ela e a lei estão acopladas, necessariamente (cf. LEFEBVRE, 2005, p. 105).

Na interpretação de Deleuze, a jurisprudência é a instância capaz de criação de direitos aos usuários em suas singularidades, e não o Direito propriamente que pretende determinar direitos ao homem com relação à imagem transcendente da lei [a *Lei*], sob a tutela do Estado. A fim de que a noção de jurisprudência que supomos nesse artigo não fique abstrata, assim como a Lei o é, seguimos a letra de Deleuze quando afirma que só há uma maneira de entender o que é a jurisprudência: por meio de exemplos de casos – de vida – em que ela foi operacionalizada. Eis um caso narrado por Deleuze em que ele apresenta o próprio devir da lei se dando por meio da jurisprudência e as razões para lutar por esta:

Eu me lembro da época em que foi proibido fumar nos táxis. Antes, se fumava nos táxis. Até que foi proibido. Os primeiros motoristas de táxi que proibiram que se fumasse no carro causaram um escândalo, pois havia motoristas fumantes. Eles reclamaram. E um advogado... Eu sempre fui um apaixonado pela jurisprudência. Se não tivesse feito Filosofia, teria feito Direito ... *Teria feito jurisprudência, porque é a vida! Não há Direitos Humanos, há direitos da vida. Muitas vezes, a vida se vê caso a caso.* Mas eu estava falando dos táxis. Um sujeito não queria ser proibido de fumar em um táxi e processa os táxis. Eu me lembro bem, pois li os considerandos do julgamento. O táxi foi condenado. Hoje em dia, nem pensar! Diante do mesmo processo, o cara é que seria condenado. Mas, no início, o táxi foi condenado sob o seguinte considerando: quando alguém pega um táxi, ele se torna locatário. O usuário do táxi é comparado a um locatário que tem o direito de fumar em sua casa, direito de uso e abuso. É como se eu alugasse um apartamento e a proprietária me proibisse de fumar em minha casa. Se sou locatário, posso fumar em casa. O táxi foi assimilado a uma casa sobre rodas da qual o passageiro era o locatário. Dez anos depois, isso se universalizou. Quase não há táxi em que se possa fumar. O táxi não é mais assimilado a uma locação de apartamento, e sim a um serviço público. Em um serviço público, pode-se proibir de fumar. A Lei Veil. *Tudo isso é jurisprudência. Não se trata de direito disso ou daquilo, mas de situações que evoluem. E lutar pela liberdade é realmente fazer jurisprudência. O exemplo da Armênia me parece típico. (...). A única coisa que existe é a jurisprudência. Portanto, é lutar pela jurisprudência* (DELEUZE; PARNET, 1996, [os grifos são nossos]).

Com a jurisprudência, a questão da liberdade é referida com maior potência do que simplesmente à aplicação de leis para que se efetive a justiça. Para Deleuze, não há justiça, mas, sim, a jurisprudência, pois “agir pela liberdade e tornar-se revolucionário é operar na

área da jurisprudência! A justiça não existe! Direitos Humanos não existem! O que importa é a jurisprudência” (DELEUZE; 2001, Letra G de *Gauche* [esquerda]). Se é a jurisprudência que inventa o Direito, a questão é de criá-lo a cada instante. Mas também “trata-se de inventar as jurisprudências em que, para cada caso, tal coisa não será mais possível” (DELEUZE; 2001, Letra G de *Gauche* [esquerda]). Conforme essa perspectiva de jurisprudência e de Direito, os casos não podem ser reconhecidos como se fizessem parte de uma regra dogmática, pré-existente, determinada por uma imagem dogmática do Direito a qual precisa ter seus pressupostos explicitados para ser melhor combatida, o que faremos a seguir amparados nas ideias de Alexandre Lefebvre (2005).

Imagem dogmática do Direito

Assim como a imagem dogmática do pensamento vigorou ao longo da tradição filosófica do ocidente, também no âmbito do Direito e das práticas judiciais uma imagem dogmática foi determinante nos casos a se julgar, a partir de categorias aparentemente pré-existent e transcendent. Lefebvre (2005) explicita os pressupostos de uma imagem dogmática do Direito, que implica em uma concepção particular de lei, inspirado especialmente no terceiro capítulo de *Diferença e Repetição* (1988), em que Deleuze desenvolve, com mais demora, o conceito de imagem dogmática do pensamento. De modo subjacente, Lefebvre também se utiliza de uma imagem rizomática do Direito, inspirada no conceito de rizoma apresentado na introdução de *Mil Platôs* (DELEUZE; GUATTARI, 1995; 2007), bem como em outros conceitos criados por Deleuze e Guattari nesse livro, tais como micropolítica, espaço liso e nomadismo, que permitem que a diferença pura seja pensada. Vamos nos ater às proposições básicas daquilo que o autor considera como suficiente para uma crítica à uma imagem dogmática do Direito, a qual tenta, por vários meios, impedir a expressão da diferença. Recorreremos, ainda, a alguns conceitos de *Diferença e repetição* (DELEUZE, 1988) para desenvolver tais proposições e torna-las mais compreensíveis. As proposições são assim nominadas: falsa repetição da lei; diferença distributiva; crítica da lei moral centrada no Estado; crítica à abstração inerente aos direitos humanos (cf. LEFEBVRE, 2005).

Falsa repetição

Orientada pela generalização de casos supostamente semelhantes, a lei na imagem dogmática do Direito é uma falsa repetição, uma vez que qualquer singularidade é convertida em particularidades norteadas por uma lei geral³. Trata-se de uma falsa repetição porque, da perspectiva de Deleuze “repetir é comportar-se, mas em relação a algo único ou singular, algo que não tem semelhante ou equivalente” (1988, p. 22). Poderíamos apontar aí, uma contradição e negar que algo singular possa se repetir, Deleuze, no entanto, se antecipa e afirma que a repetição de algo singular não se dá duas ou três vezes, mas é a primeira vez que é elevada à enésima potência, tal como Monet faz com suas ninfeias em um ciclo no qual a singularidade da primeira flor por ele pintada se repete. Trata-se, pois, de uma relação da singularidade com a potência. Deleuze opõe a repetição à generalidade: enquanto esta generaliza o particular, a repetição é a universalidade do singular (DELEUZE, 1988, p. 22). Do ponto de vista da lei, a singularidade nunca será abarcada inteiramente, aliás, ela é impossível para a ordem da lei que abarca somente particularidades agrupadas em uma generalidade. A repetição se dá, somente, quando há transgressão da lei. Em suas palavras, a repetição é:

contra a lei: contra a forma semelhante e o conteúdo equivalente da lei. Se a repetição pode ser encontrada, mesmo na natureza, *é em nome de uma potência que se afirma contra a lei, que trabalha sob as leis, talvez superior às leis*. Se a repetição existe, ela exprime, ao mesmo tempo, uma singularidade contra o geral, uma universalidade contra o particular, um relevante contra o ordinário, uma instantaneidade contra a variação, uma eternidade contra a permanência. *Sob todos os aspectos, a repetição é a transgressão. Ela põe a lei em questão, denuncia seu caráter nominal ou geral em proveito de uma realidade mais profunda e mais artística* (DELEUZE, 1988, p. 24 [os grifos são nossos]).

No seu conjunto, uma lei estabelece relações e a sua operação consiste em determinar semelhanças daquilo que se pretende governar pelo conjunto das variáveis que

³ Acerca da lei geral, Tomaz Tadeu, em seu *Guia de leitura para a “Introdução” de Diferença e repetição* (2001-2002, disponível em: http://www.casadosino.com.br/divulgacao/biblioteca_maio2009/diferenca_repeticao_gui_a_leitura.pdf, acesso em 12 de jun. 2015), esclarece que “generalizar significa reunir coisas supostamente semelhantes sob um mesmo conceito ou casos supostamente semelhantes sob uma mesma ‘lei’. Assim, p. ex., todos os indivíduos particulares que se distinguem dos outros animais pela racionalidade são igualados sob o conceito de ‘homem’. Ao observarmos que o corpo A cai, se deixado livre, assim como o corpo B, etc., generalizamos ao formular uma lei que diz exatamente que se deixados livres TODOS os corpos caem”. O problema que Deleuze percebe na generalização como forma de conhecimento presente em qualquer ciência, uma vez que só há ciência do que se repete enquanto semelhante é que nela a diferença qualitativa, de natureza, é ignorada, pois, “Dizer que duas coisas se assemelham como duas gotas de água, significa generalizar duas ocorrências qualitativamente diferentes sob o conceito “gota de água”. Neste caso, se trata da repetição do semelhante – o que, para Deleuze é uma falsa repetição – e não da repetição diferencial da singularidade, como mostraremos.

podem ser interpretadas pelos juízes. Pela falsa repetição, singularidades são convertidas apenas em particularidades daquilo que a lei pode abarcar. Apoiado em *Diferença e Repetição* (DELEUZE, 1988), Lefebvre afirmará que a noção de lei, entendida desse modo, é capaz de transformar singularidades em simples exemplos ou em elementos que exemplificam situações semelhantes, submetidas a uma norma, isto porque tal noção ignora a impossibilidade de generalizar a singularidade. Além disso, para Lefebvre (2005, p. 107), as próprias leis estariam em relação rígida com outras leis, tornando-se calculáveis e repetitivas, levando as particularidades à generalidade.

A lei, no entanto, é transgredida. Micropoderes, com suas forças singulares, atravessam macropoderes que constituem as forças hegemônicas e molares do Estado e abalam sua estabilidade. Como destacamos na citação de Deleuze, a potência da singularidade se afirma contra as leis, mas também trabalha sob as leis e, no caso de micropoderes – ou, como Deleuze e Guattari preferiam, micropolíticas –, intervêm, muitas vezes, com suas forças, na constituição de novas leis. Trata-se, claro, pela própria ordem das leis, da passagem de uma generalidade à outra, ainda que a lei nova substitua a anterior. Ocorre que – nossa hipótese, ainda que frágil, é essa para o caso da criatividade da jurisprudência pensada por Deleuze –, nesse movimento de passagem a repetição pode aparecer, pois, nas palavras de Deleuze: “A repetição só aparece, aqui, na passagem de uma generalidade a outra, aflorando por ocasião desta passagem graças a ela”, é da essência da repetição remeter a “uma potência singular que difere por natureza da generalidade, mesmo quando ela se aproveita da passagem artificial de uma ordem geral a outra” (DELEUZE, 1988, p. 25).

Concebemos, portanto, que o ordenamento jurídico pode ter sua origem segundo essa regra da repetição; que antes da lei, antes da generalidade, o que há é a singularidade, a própria diferença. Por isso, nos arriscamos a afirmar que uma ordem jurídica tem sua origem com aqueles que a estabelecem e, em seguida, a gênese, a proveniência será ofuscada. Mas aqui já estamos no campo da especulação, em boa medida apontando para uma outra imagem do Direito que não a dogmática.

A imagem que impera, no entanto, e que é criticada por Lefebvre, não ignora que a lei tem origem extra-legal permitindo uma margem de inflexibilidade e interesses particulares, tal como assistimos, de modo explícito, no Congresso Nacional brasileiro em 2015, tanto no que se refere ao fim da rotulação de produtos transgênicos quanto, e mais claramente ainda, no caso dos projeto de Reforma política eleitoral. Não só no caso da elaboração das leis há sempre o risco da presença das particularidades, também acontece na interpretação e

aplicação delas. Seguindo as sutilezas de Kafka em *O processo* (2013), poderíamos antever uma problemática, nos perguntando até que ponto as determinações legais para aquilo que se possa considerar justiça não estão limitadas a particularidades, segundo o conhecimento de poucos, os detentores e conhecedores das leis? Ou, em que medida a noção de julgamento, não pode ser aludida segundo princípios que estejam em relação à valorização de interesses particulares? Para ficarmos com referências brasileiras, até que ponto o debate acerca da redução da menoridade penal não foi feito de modo subserviente aos objetivos de uma camada ou parcela de interessados na privatização e terceirização das penitenciárias e/ou casas de reabilitação? De qualquer modo, como todas as leis, sua origem é derivada de forma extra-legal, tal como mostra Kafka em “Advogados de defesa” (2002) quando evidencia que as decisões sempre se passam nos corredores, nos bastidores, fora do Congresso e dos tribunais.

Diferença distributiva

O segundo elemento da crítica à imagem dogmática do direito, segundo Lefebvre, é o da diferença distributiva. Para Deleuze, de Aristóteles a Hegel um grande engano existiu ao longo da história da filosofia: o de confundir o conceito de diferença com uma diferença puramente conceitual. Ou seja, que a determinação só poderia se fixar ao corresponder a um conceito e ao predicado que define esse conceito, como por exemplo: “animal racional” (DELEUZE, 1988, p. 245). Como tal, o conceito racional é o predicado que, ao atribuir-se a animal determina o ser homem, o qual faz parte da compreensão do conceito “HOMEM” (SILVA, 2001-2002, p. 66). Desse modo, com uma diferença somente conceitual se atribuiria a diferença no conceito em geral, o que já difere de qualquer ideia de singularidade, permanecendo apenas como uma representação.

Quando se fixam os limites da inscrição da diferença no conceito em geral, o limite superior é representado por conceitos últimos determináveis (os gêneros do ser ou categorias), ao passo que o limite inferior é representado pelos menores conceitos determinados (espécies) (DELEUZE, 1988, p. 286).

Deleuze, em *Diferença e Repetição* (1988) mira uma crítica a Aristóteles e à noção de diferença específica e genérica. Dentre os dois tipos de diferença, a mais perfeita seria a específica, pois seria encontrada entre espécies que compartilham de um mesmo gênero, mas com características diferentes. Em outras palavras, toda vez que se emite determinado juízo efetuamos relação com conceitos pela linguagem, mostrando numa expressão (termos) uma

série de características comuns ou genéricas a um conjunto de seres (classes), designados pelo mesmo nome, como por exemplo: “Eis um felino!”. Nesse juízo, o conceito “felino” reúne numa só palavra vários seres (por exemplo: leão, gato, tigre, etc.) cujas características são genéricas (sendo que qualquer felino é mamífero, ser vivo, vertebrado) – diferença genérica –, mas também as específicas, aquelas que somente os felinos têm e nenhuma outra classe possui. Desse modo, em virtude da diferença específica, pode-se distinguir um conceito de todos os outros e, pela diferença genérica, permite-se reunir características comuns, como por exemplo: cão e gato, pela diferença específica, o cão ladra e o gato mia, mas pela genérica, ambos são seres vivos, animais, vertebrados, mamíferos, quadrúpedes, com cauda, etc.

Para Deleuze (1988) este esquema específico/genérico é uma concepção tímida que não sustenta verdadeiramente a natureza da diferença. Como é possível afirmar a diferença sustentando-a por semelhanças? Não haveria diferença genérica, equivocada por sua vez, porque não é coletiva, mas apenas distributiva. O ser é distribuído por diversas categorias subentendendo diferenças específicas, conforme essas categorias. Desse modo, em cada julgamento que se emita, se “evita assim qualquer aparição de diferença interna, ou diferenças entre as coisas da mesma espécie (ou entre os existentes ou dentro da própria espécie existente)” (LEFEBVRE, 2005, p. 108).

No julgamento, portanto acaba-se emitindo uma disputa conforme o senso comum, em que há uma maneira equivocada no estabelecimento das categorias e, pelo bom senso, mais próxima de uma distribuição empírica exata. Sob essa pressuposição lógica, novos modos de existência poderiam ser colocados, mas permaneceria a forma de julgamento sob o esquema da diferença distributiva. Deleuze recomenda abandonar tal diferença em nome de um nomadismo, ou seja, em que as diferenças se distribuem, mas não de acordo com um plano de ordenamento do julgamento. Eliminando-se a bipartição do julgamento, as diferenças efetivam-se sob um *nômos* nômade, em um espaço aberto, pois, conforme esse espaço, “o Ser unívoco é, ao mesmo tempo, distribuição nômade e anarquia coroada” (DELEUZE, 1988, p. 45). No plano da natureza, a *hybris* estabelece conexões, repartições, distribuições de forma que as diferenças se efetuam num espaço liso, o qual implica uma modificação na maneira em que se julga o modo de ser.

Lei moral centrada no Estado

A partir do item “*Repetição, lei da natureza e lei moral*”, constante na Introdução de *Diferença e repetição* (DELEUZE, 1988, p. 25ss), Lefebvre produz a terceira crítica à

imagem dogmática do Direito, a qual está diretamente ligada à primeira, a saber: a lei moral funciona analogicamente à lei da natureza, converte singularidades em particularidades (2005, p.109). Já os estoicos espelhavam-se na natureza para viver e compor sua rigorosa ética, pois, para eles, assim como a natureza é racional e perfeita, “uma vida ética é uma vida vivida de acordo com a ordem racional das coisas” (SILVA, 2001-2002, p. 7). Tal como se repetem os fenômenos naturais, assim deve ser a lei moral: “sempre uma tarefa a ser recomeçada, uma fidelidade a ser retomada numa vida cotidiana que se confunde com a reafirmação do Dever” (DELEUZE, 1988, p. 25). Lefebvre dirá que à lei moral interessa o “teste da repetição” de hábitos e comportamentos que possam ser reiterados sem contradição com ela. Ou seja, trata-se de converter ações singulares e desejos em comportamentos particulares que estejam de acordo com leis gerais (2005, p. 109). Deleuze afirma que a lei moral, tal como a lei da natureza é orientada pela ordem da generalidade, santifica e torna possível a reiteração, dando aos homens um poder legislativo que não nos é dado pela lei da natureza (cf. DELEUZE, 1988, p. 25-26). Que poder é esse se não aquele que Kant atribui ao “homem do dever” que só é sujeito na medida em que é legislador enquanto ser moral? Dirá Deleuze que é essa a mais alta prova do pensamento que “deve determinar o que *pode* ser reproduzido de direito, isto é, o que pode ser repetido sem contradição sob a forma da lei moral” (DELEUZE, 1988, p. 26). Trata-se, pois, do imperativo moral kantiano o qual orienta que as ações do sujeito estejam de acordo com uma máxima que possa ser adotada como lei universal – generalidades, portanto.

Lefebvre fará uma aproximação dessas características da lei moral apresentadas por Deleuze em *Diferença e repetição* as definições de Estado e filosofia modernos descritos, por Deleuze e Guattari, em *Mil Platôs* (1997). O que há, tanto na noção de Estado moderno e de filosofia, assim como de pensamento, é a predominância da visão formalista de herança kantiana e hegeliana, visto que tudo gira em torno do legislador e do sujeito. Estado e razão fazem uma troca: na medida em que a razão se realiza, ela se confunde com o Estado de direito assim como o “Estado de fato é o devir da razão”. Os franceses, com humor e uma pitada de ironia, propõem uma nova fórmula para a máxima kantiana: “Obedece sempre, pois quanto mais obedeceres, mais serás senhor, visto que só obedecerás à razão pura, isto é, a ti mesmo...” (DELEUZE; GUATTARI, 1997, p. 45). Eis a centralidade da lei moral voltada ao Estado: ele absorveu e converteu a moralidade ao senso da razão, aquilo que há de melhor repartido e, portanto, uma capacidade natural a todos os homens: o poder de autolegislação (cf. LEFEBVRE, 2005, p. 109).

Sendo assim, a lei moral recebe a sanção jurídica do Estado, como resultado racional. Essa lógica segue a formulação abstraída pelo contratualismo de que na associação política dos homens, via contrato, está na base para a elaboração das leis jurídicas do Estado. Pela logicidade desse contrato, apoiar um crime seria abusar do bom senso, ou, segundo o Estado, uma violência considerada ilegal por consistir em tomar posse de algo a que se julgue, indevidamente, ter o direito. Se o crime é visto pelo Estado como uma violência, como uma corrupção da harmonia na medida em que é um comportamento considerado mau, por outro lado, a lei moral é também uma violência. Será, porém, uma violência legítima, capturando pela força, o que possa lhe escapar – afinal, o Estado legitimou a violência, na medida em que constituiu o direito de capturar. Nas sanções que emite, o Estado pretende capturar, pelo legítimo uso da violência, e conferir, conforme o acordo de suas faculdades, o que constitui seu domínio, ou seja, a harmonia entre os assuntos do Estado e da paz. Lefebvre pergunta: quem será o criminoso perante essa articulação tão legal possível? É aquele sobre o qual o Estado tende a operar sua força, sobre aqueles que não seguem a sua operação que pretende converter singularidades em particularidades ilegais. Por isso, a lei moral serve para abafar os devires e estabelecer os domínios do direito e da criminalidade. Assim, lembra Lefebvre, para Deleuze e Guattari, a sociedade não é só definida por suas linhas molares, mas também pelas de fuga, as quais a lei moral pretende impedir, abafar (2005, p. 110).

Desse modo, segundo Lefebvre, não é a lei moral um termo próprio da filosofia política deleuzeguattariana, mas, antes, “é a desterritorialização da lei (moral), que torna a filosofia política [de Deleuze e Guattari] possível” (2005, p. 110). Nós complementamos, a filosofia desses filósofos franceses também ganha potência na atualidade por meio de conceitos usados para explicar a força política de movimentos sociais, espalhados pelo mundo, que pretendem exigir do Estado os direitos básicos que esse não consegue oportunizar. O Estado não convence em suas afirmações sobre os direitos e sobre o que pode pretender garantir pelo uso das leis morais. Para Deleuze e Guattari, interessa o desregramento da lei (cf. LEFEBVRE, 2005, p. 110). Desregramento este que se manifesta pela ironia e pelo humor, tal como Deleuze evidenciou em seu *Apresentação de Sacher Masoch: o frio e o cruel* (2009), especificamente no capítulo “A lei, o humor e a ironia” em que analisa a forma como a lei é revogada por processos de ironia e humor realizados na literatura por Sade e Masoch.

Em nossa interpretação, não se trata de uma abolição da lei, mas da sua desterritorialização. Em “A lei, o humor e a ironia”, a afirmação deleuziana sobre a lei é

apresentada considerando a ironia em um duplo estado, o de princípio e o de suas consequências. Para o seu princípio, a lei não é primeira, como já mostramos, ela é, apenas, um poder delegado, secundário, dependente de um princípio mais elevado: a Ideia de Bem. O princípio político platônico, por exemplo, é irônico, uma vez que a lei é em si um poder derivado, e, do mesmo modo, a sua obediência à lei; a ironia está no fato de estes dois sentidos de lei permitirem “o livre jogo do pensamento” para possíveis limites de uma “escala da lei” que alguém julgue como justas pelo simples fato do respeito às leis do país em que tenha nascido (DELEUZE, 2009, p. 81). Como vimos anteriormente, a imagem clássica da lei considerará um princípio em que a lei não é sustentada por si só, mas mediada pela força, que, por si só também necessitará de um princípio mais elevado e de uma consequência como tal. Esse jogo aparece no *Phedon*, de Platão, com o riso dos discípulos ao observarem a condenação de Sócrates (PLATÃO, 1974). Como observa Deleuze (2009, p. 82), a ironia se torna “o jogo do pensamento que se atreve a fundar a lei num Bem infinitamente superior; o humor, o jogo do pensamento que se atreve a sancioná-la para um Melhor infinitamente mais justo”.

Ironicamente, mesmo identificando-se qualquer aspecto variável ou relativo sobre a lei, Deleuze dirá que com Kant a coisa piora. A imagem clássica da lei é destruída, agora a lei não dependerá mais da ideia de Bem, porém, o Bem é que passa a depender da lei. A lei moral não depende mais de um princípio superior para se fundamentar e do qual retirar “seu direito”. Pelo contrário, ignorando qualquer princípio, ela se torna e passa a valer por si mesma como tal. Não tem uma fonte, senão a sua própria forma. Por isso se afirma que deste momento possa se dizer “a Lei” sem que se pretenda afirmar ou indicar outro objeto sem qualquer especificação própria (DELEUZE, 2009, p. 83). Com Kant, segundo Deleuze (2009, p. 83), moral designaria nada menos que uma indeterminação e, assim, “[...] a lei moral é a representação da pura forma, independentemente de um conteúdo e de um objeto, de um domínio e de circunstâncias. A lei moral significa *A Lei*, a forma da lei, excluindo qualquer princípio superior capaz de fundá-la”. A moderna ideia de legalidade com Kant, na *Crítica da razão pura*, faz o Bem circundar a Lei, anunciando as

[...] últimas consequências de um retorno à fé judaica para além do mundo cristão; talvez, inclusive, anunciasse o retorno a uma concepção pré-socrática (edipiana) da lei, para além do mundo platônico. Resta que, fazendo da Lei um fundamento último, Kant dotava o pensamento moderno de uma de suas principais dimensões: o objeto da lei se furta essencialmente (DELEUZE, 2009, p. 83).

Nesse momento em que a lei não depende e não tem fundamento no Bem, do mesmo modo não deverá ser sancionada pelo Melhor, como um movimento daquilo que é considerado mais justo ou mais sábio, segundo a política platônica. Assim, sendo a Lei:

definida por sua pura forma, sem matéria e sem objeto, sem especificação, é tal que não se sabe nem se pode saber o que ela é. Ela age sem ser conhecida. Ela define uma área de errância em que todos somos culpados, isto é, em que já transgredimos os limites antes de saber exatamente o que ela é – a exemplo de Édipo. E a culpabilidade e o castigo sequer nos fazem saber o que é a lei, deixando-a na indeterminação, que corresponde à extrema precisão do castigo (DELEUZE, 2009, p. 84).

Dessa relação entre não se saber ou conhecer a lei percebe-se a conexão da literatura kafkiana com a noção de lei kantiana. Além de não conhecermos a lei, em *Na colônia penal*, segundo Kafka, como referimos anteriormente, se sofre a pena e o suplício no próprio corpo, sabendo da condenação e conhecendo a culpa somente no momento em que no corpo se inscreve a lei com um rastelo (KAFKA, 2009, p. 85-89). Também a lei é ironizada por Kafka, assim como para Sade e sua anarquia e Masoch em seu humor masoquista que produz a desordem⁴. Entre esses ditos perversos (Kafka está entre eles), conclui Lefebvre (2005, p. 110), o importante é notar que a lei é ignorada ou em vez disso, desterritorializada em favor de termos extra-legais. Como tal, humor e ironia subentendem a possibilidade de um pensamento social e político com uma verdadeira apreensão de movimentos e desejos que a lei moral pretende ignorar ou abafar.

Abstração inerente aos Direitos Humanos

Como último elemento dessa crítica à imagem dogmática do direito, Deleuze critica fortemente a abstração que os Direitos Humanos expressam. Como já se pôde perceber no tom de uma das citações do início do artigo, Deleuze expôs fortes críticas à noção de Direitos Humanos por ser um discurso vazio e abstrato não ligado a mecanismos jurídicos concretos e

⁴ Deleuze, quando escreve *Sacher-Masoch: o frio e o cruel*, especialmente no capítulo “A lei, o humor, a ironia” (2009, p. 81-90), pretende situar a lei na cultura ocidental, com destaque para a associação do sadismo à ironia e o masoquismo ao humor como forma de perversão às leis morais. Com base nas perversões citadas por Leopold von Sacher-Masoch em sua obra *A Vênus das Peles*, Deleuze se preocupa em afirmar que essas não se resumem a desvios quanto às padronizações dos comportamentos sexuais, mas também como uma forma de distorção da lei moral, uma vez que cada um dos perversos conhece a lei, mas acaba querendo negá-la. Assim, haveria duas maneiras de se negar uma determinada lei: pela ironia e pelo humor. A ironia em Sade, está em afirmar sempre para além do que se pretenda enunciar; a lei é enunciada, mas de maneira que quem a enuncia não está ali para vivê-la. A ironia está em afirmar-se que se segue determinada lei, mas para além daquilo que se anuncia. Já quanto ao humor, ocorreria um tipo de torção da lei a partir do conhecimento de suas aplicações, como pretende o masoquismo, cujas práticas são de acordo com um contrato, o qual se queira seguir para se manter o prazer, cujo efeito parece contrário daquele que a lei possa equivaler, como por exemplo: as chicotadas que não punem ou inibem a ereção, mas a provocam.

aplicáveis a casos e problemas específicos. Lefebvre (2005, p. 111) relacionará essa posição de Deleuze a aquilo que em *Lógica do sentido* (2003, p. 13) ele diz acerca das proposições, uma vez que são carentes de sentido, a menos que se refiram a situações, problemas concretos. A crítica de Deleuze vai tão longe ao ponto de negar a existência de Direitos Humanos, para ele “Não há Direitos Humanos, há direitos da vida” (DELEUZE; PARNET, 1996).

Como se pode antever em seus comentários acerca do Direito e da jurisprudência apresentados na terceira seção desse artigo, segundo Deleuze, para que um direito tenha sentido ele precisa estar relacionado a uma situação concreta. Direito à liberdade, à segurança, à vida, à propriedade, assim genericamente apresentados não têm sentido algum. Lefebvre apresenta uma questão que envolve a necessidade de um caso concreto para podermos pensar a liberdade e o direito à propriedade sem que eles sejam formas vazias dos direitos: “que a liberdade ou a propriedade demandam uma situação concreta, e, a partir daí, a saber: que tipo de liberdade é garantida quais os efeitos do discurso que podem limitar seu uso, que classificação de propriedade devem ser protegidos?” (LEFEBVRE, 2005, p. 111).

A pura forma dos direitos é vazia, pois, sem um caso particular, uma situação concreta, como é o caso citado por Deleuze a respeito da situação da Armênia, apresentado anteriormente, não há direito algum e, portanto, não é possível executar a justiça. O problema se amplia: com uma moral centralizada no Estado, produzida a partir de noções abstratas universais, como garantir os Direitos Humanos? Isso não é possível nem sequer pela abrangência política em termos extra-legais que considerem a verdadeira diferença e a repetição de direitos, não somente de leis, pois seria muita ingenuidade pensar que o Estado, com a manutenção das leis, garantiria os direitos básicos, muito menos de cunho universal (cf. LEFEBVRE, 2005, 107-110).

Lefebvre traz à discussão a posição de Alain Badiou que observara que os direitos humanos não dizem respeito a indivíduos diretamente, mas sim se referem a um ser humano em geral e que, de tal forma, quando se quiser identificar que mal recaiu sobre ele, esse será universalmente identificável. Dessa maneira, os Direitos Humanos são entendidos como um valor axiomático universal, existindo em diferentes ambientes e em situações competitivas diferentes, mas que, por sua vez, um pode substituir o outro e de modo abstrato. Por isso Deleuze e Guattari considerarem que “os direitos do homem não dizem nada sobre os modos de existência imanentes do homem provido de direitos” (DELEUZE; GUATTARI, 1992, p. 138). Assim, se os direitos não estiverem agenciados a situações concretas e determinadas

permanecerão como um mero elemento técnico, cujos axiomas terão um valor variado, permanecendo abstrato, inteiramente indeterminado, sem dar garantias que a vida, por exemplo, seja protegida, já que só se pode dar parcelas dessa garantia. Parcelas porque direitos são axiomas e, como afirma Lefebvre, “axiomas do capitalismo liberal e, como tal, alguns direitos (propriedade, por exemplo) podem ser mantidos contra outros direitos (vida, por exemplo)” (2005, p. 112).

São essas as razões de Deleuze para negar a existência efetiva dos Direitos Humanos e afirmar a Jurisprudência: por ela se avaliarão as condições para que se efetive a justiça, em cada caso. Em vez de sujeitos universais com direitos transcendentais, estarão em causa grupos de usuários com problemas específicos, procedendo caso a caso, cuja abordagem e leis somente a jurisprudência poderá criar (DELEUZE, 1996). Ainda que recorrêssemos a defensores dos Direitos Humanos, eles provavelmente nos diriam que mesmo que a crítica deleuziana fosse aceita, um direito fundamental permaneceria e, por isso, preservaria um valor de direito considerado universal, o do acesso à justiça. Nesse sentido parece inspiradora a afirmação de que

o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (CAPPELETTI, 2002, p. 11-12).

Porém, como bem lembram os defensores desse posicionamento, o processo é um instrumento e o Direito sozinho não cumpre a sua função. Além disso, há a necessidade de solucionar problemas decorrentes da possível universalização desse hipotético acesso à justiça. Faltam procedimentos para, por exemplo, a tempestividade e a efetividade desse “direito universal”. Nisso, o acesso à justiça vai além do que simplesmente o acesso ao Judiciário, como já bem mostrara, reiteradamente, Kafka (2002; 2009). Ainda que nos ocorram casos de situações específicas e exitosas de aplicabilidade dos chamados Direitos Humanos, trata-se de casos singulares, aplicados especificamente a eles e não universalmente, o que nos força a dar razão a Deleuze em suas críticas à pretensão de universalidade daqueles direitos, bem como à sua afirmação da imanência da lei e da potência da jurisprudência.

Considerações finais

Os temas abordados por Lefebvre constituem uma composição teórica hipotética daquilo que Deleuze poderia supor ao criticar o Direito, em especial, devido à imagem dogmática, abstrata e de repetição do mesmo que ele pressupõe; assim como dão mostras da potência do pensamento do filósofo para pensar territórios diversos – no caso em questão o espaço jurídico – e resistir ao conformismo que uma legislação estática e abstrata, e uma estrutura jurídica rígida e excludente promovem. Além de problematizar e resistir, o pensamento de Deleuze também tem a potência de nos ajudar a criar saídas voltadas para a multiplicidade, a fim de afirmar a diferença, a pluralidade e a singularidade dos casos – ainda que seja entre uma generalidade e outra –, ao invés de uma filosofia baseada numa imagem de pensamento da identidade e da representação que é favorecida pela manutenção da legalidade.

Ao pôr luz sobre o espaço jurídico, Deleuze mostrou, em suas breves considerações, alguns limites do Direito e a sua indeterminação, evidenciou que as normas jurídicas não existem como elementos prescritivos para tratar de fatos passados e futuros, mas com o objetivo de resolver problemas práticos e singulares, o que é promovido pela jurisprudência. A jurisprudência, para Deleuze, envolve uma relação particular com a lei, mas não como uma história da moral, antes, é uma relação imanente, prática, ao invés de uma relação de recurso, codificação ou representação. Como Lefebvre afirma, Deleuze recomenda jurisprudência para abordar grupos de usuários específicos que negociam como viver com um problema (cf. 2005, p. 111-112). Coerente com sua filosofia que tem a vida ativa e potente como principal critério, Deleuze pensará o espaço jurídico, por meio da jurisprudência, não a favor do Direito, mas dos direitos que, em meio à vida, caso-a-caso, os usuários também são chamados a deliberar.

Trata-se de inventar ou criar a regra que permite fazer justiça à singularidade do caso. Positiva, relacionada com o cotidiano, criada caso a caso, a jurisprudência é produto de um encontro que exige o exercício criativo do pensamento, quando as coisas, as situações da vida, não podem mais ser meramente reconhecidas, identificadas; ou seja, a jurisprudência concebida por Deleuze é produto da nova imagem de pensamento. Conforme essa nova imagem do pensamento, a jurisprudência é caracterizada como uma realização positiva, tendo ressonância entre a singularidade do caso e da virtualidade do arquivo legal que se pretende julgar (Cf. LEFEBVRE, 2005, p. 105). Assim concebida, a jurisprudência, na medida em que altera a concepção de lei e sua relação com ela, também é capaz de promover uma nova imagem do Direito que poderá, por ventura, produzir um ponto de vista singular na Filosofia

do Direito que leve em conta a diferença e o devir. Mas isso já é parte de um outro capítulo acerca daquilo que Deleuze pode nos dizer acerca do espaço jurídico.

Referências

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. Carlos Alberto Alvaro De Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. *Os precedentes judiciais como fonte do Direito: a lição do direito anglo-saxão*. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5903>. Acesso em jul 2015.

DELEUZE, Gilles. *Diferença e Repetição*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. *Conversações (1972 – 1990)*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

_____. *Lógica do sentido*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

_____. *Sacher-Masoch: o frio e o cruel*. São Paulo: Ed. Zahar, 2009.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Felix. *O que é a filosofia?* Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

_____. *Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia*. Vol. 01. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995.

_____. *Mil Platôs – capitalismo e esquizofrenia*. Vol. 3. São Paulo: 34, 1996.

_____. *Mil Platôs – capitalismo e esquizofrenia*. Vol. 5. São Paulo: 34, 1997.

_____. *O anti-Édipo. Capitalismo e esquizofrenia*. São Paulo: Ed. 34, 2010.

DELEUZE, Gilles; PARNET, Claire. *Diálogos*. São Paulo: Escuta, 1996.

_____. *L'abécédaire de Gilles Deleuze*, entrevista feita por Claire Claire Parnet, filmada e dirigida por Pierre-André Boutang. Paris: Vidéo Éditions Montparnasse, 1996. (Transcrição sintetizada, em inglês, por Charles J. Stivale, http://www.langlab.wayne.edu/CStivale/D-G/ABC_1.html, e traduzida para o português por Tomaz Tadeu). Disponível em: <http://www.ufrgs.br/faced/tomaz/abc.htm>. Acesso em: 12/06/2014.

_____. *O abecedário de Gilles Deleuze*. Vídeo. Editado no Brasil pelo Ministério de Educação, “TV Escola”, 2001.

HEUSER, Ester Maria Dreher. *Pensar em Deleuze: violência e empirismo no ensino de filosofia*. Ijuí: Unijuí, 2010.

KAFKA, Franz. Advogados de defesa. In.: *Narrativas do espólio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. Na colônia penal. In: *Um artista da fome, seguido de na colônia penal e outras histórias*. Tradução de Guilherme da Silva Braga. Porto Alegre: L&PM, 2009.

_____. *O Processo*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

KANT, I. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Ed. Bilingue.

LEFEBVRE, Alexandre. A New Image of Law: Deleuze and Jurisprudence. *Telos Review: a quarterly journal of critical thoughts*, nº 130, pp. 103-126, 2005. Disponível em: [http://www.academia.edu/9802273/A New Image of Law Deleuze and Jurisprudence](http://www.academia.edu/9802273/A_New_Image_of_Law_Deleuze_and_Jurisprudence). Acesso em: 10/02/2016.